



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003129-50.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MATHEUS MONTEVERDE DE OLIVEIRA PIVETTA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO CENTRAL**
EMBARGANTE: **MATHEUS MONTEVERDE DE OLIVEIRA PIVETTA**
EMBARGADO: **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

VOTO N.º 27.127

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de omissão quanto ao arbitramento dos honorários recursais. Acolhimento para arbitrar os honorários recursais fixados equitativamente em R\$ 1.500,00. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração oposto pela apelada contra o acórdão de fls. 182/188, que deu parcial provimento ao recurso do autor/embargante.

Sustenta haver omissão no acórdão no que tange aos honorários advocatícios recursais, tendo em vista que não foram fixados. Pede a fixação equitativamente em razão do baixo valor da condenação.

Intimado para resposta, o embargado deixou transcorrer *in albis* o prazo, sem manifestação (fl. 07).

É O RELATÓRIO.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assiste razão ao embargante quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, e diante do baixo valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que remunera dignamente o causídico.

Assim, os embargos merecem ser parcialmente acolhidos para sanar a omissão aventada para fazer constar que fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, **acolhem-se os embargos de declaração.**

ALFREDO ATTÍE
Relator